



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600002-36.2025.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RENATA QUARTIERO VEREADOR

Recorrido: ELEICAO 2024 RODRIGO DECIMO PREFEITO
ELEICAO 2024 LUCIA REJANE DA ROSA GAMA MADRUGA
VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATA QUARTIERO em face de sentença que julgou **improcedente** sua ação de impugnação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato eletivo movida contra RODRIGO DECIMO e LUCIA REJANE DA ROSA GAMA, eleitos prefeito e vice-prefeita nas eleições de 2024 em Santa Maria/RS.

A inicial narrou o seguinte: a) “no dia 4 de setembro de 2024, um caminhão dos Correios, que transportava doações destinadas às vítimas do desastre ambiental no Rio Grande do Sul, foi alvo de uma ação ilícita realizada por servidores municipais de Santa Maria/RS”; b) “as doações transportadas pelo caminhão eram parte de um programa de assistência coordenado pela Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul (SERS/PR), em parceria com os Correios”; c) **“o caminhão em questão, deslocando-se para o local de entrega, atolou no centro de Santa Maria, necessitando de apoio técnico para desobstrução”** e atraindo “a presença desproporcional de servidores públicos municipais”; d) “o motorista dos Correios foi coagido a abrir o baú do caminhão”; e) um dos indivíduos que promoveram “a devassa no caminhão”, Marcelo Oliveira, passou-se como “Fiscal do ICMS”, mas é “fotógrafo vinculado à Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS”; f) “as imagens capturadas por Marcelo Oliveira foram utilizadas para fins políticos, [...] instrumentalizadas para sugerir, falsamente, que as doações seriam usadas para favorecer adversários políticos do candidato Rodrigo Décimo” (ID 46107773 - g. n.).

Conforme a sentença: a) “a abordagem ao caminhão ocorreu em um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contexto de via pública obstruída, **o que legitimaria a presença de agentes municipais de trânsito e da Defesa Civil**"; b) "a alegação de usurpação de função por um falso 'Fiscal do ICMS' foi enfraquecida pela demonstração de que, de fato, havia no local um servidor municipal designado para tal função em decorrência de convênio com o Estado"; c) "**não há nos autos prova direta de que os candidatos Rodrigo Decimo e Lucia Rejane da Rosa Gama Madruga tenham ordenado, autorizado ou tido ciência prévia da abordagem ao caminhão**"; d) "a mera condição de beneficiários da posterior divulgação dos fatos não é suficiente para configurar a sua participação ou anuência no ato originário"; e) "o conjunto probatório é frágil", baseando-se "em interpretações e ilações sobre um evento isolado, cuja utilização na propaganda eleitoral foi considerada legítima em outra seara [direito de resposta]" (ID 46107954 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou, preliminarmente, que: a) a contestação enfrentou o mérito genericamente, o que "revela consentimento tácito ou ausência de defesa", de modo que as alegações de fato devem ser presumidas verdadeiras; b) houve "cerceamento de defesa [*sic*] pelo indeferimento reiterado de provas relevantes". No mérito, afirmou, em síntese, que "a utilização de estrutura da Prefeitura para encenar uma fiscalização falsa, posteriormente editada e divulgada como fato verdadeiro em propaganda eleitoral, caracteriza-se como abuso de poder político e econômico". Com isso, requereu a reforma da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que seja reconhecida:

- a. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento reiterado e injustificado de produção de provas essenciais, sendo assim remetido ao primeiro grau para reabertura da instrução e inclusão do inquérito policial (IPL 2024.0091951-DPF/SMA/RS) que tramita na Polícia Federal em sua integridade, assim como oitiva de testemunhas referidas;
- b. A nulidade parcial da sentença pela ausência de análise de mérito quanto ao núcleo central da causa, diante da revelia material dos fatos relevantes não impugnados quanto a utilização da máquina pública e agentes públicos para produção e confecção de fake news;
2. No mérito, seja JULGADO PROCEDENTE o presente Recurso Ordinário com a reforma da sentença da presente AIME, com o consequente:
 - a. Reconhecimento da prática de ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, com a utilização indevida da máquina pública, de servidores públicos, de bens e estruturas da Administração Pública Municipal de Santa Maria/RS, em benefício das candidaturas dos recorridos;
 - b. Reconhecimento da prática de CORRUPÇÃO E FRAUDE ELEITORAL, mediante a simulação de ocorrência fiscal, captação de imagens manipuladas e disseminação de conteúdo sabidamente inverídico por meio de propaganda eleitoral e redes sociais, com potencial para desequilibrar o pleito;
 - c. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS dos recorridos RODRIGO DECIMO e LÚCIA MADRUGA, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal;
 - d. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE dos recorridos pelo prazo legal, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/1990; [ID 46107961]

Com contrarrazões (ID 46107967), foram os autos encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, ressalta-se que a alegada presunção de veracidade deve ser afastada, uma vez que “**o instituto da revelia não tem relevo no processo eleitoral**, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam (art. 345, inc. II, do CPC). A revelia dos recorridos não produz os efeitos pretendidos, merecendo ser analisado o caderno probatório para o julgamento do mérito da ação.” (TRE-RS, REI nº 060063638 Acórdão CASEIROS - RS, relatora: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 04/07/2023 - g. n.).

Ainda preliminarmente, destaca-se que a autora protocolou suas alegações finais intempestivamente, dois dias após finalizado o prazo para tanto, de modo que a peça e os documentos anexos não foram conhecidos acertadamente.

Quanto ao mérito, convém assinalar que “o abuso de poder político, de que trata o art. 22 da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e **em manifesto desvio de finalidade**, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE, RO nº 172365 Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Admar Gonzaga,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: 27/02/2018).

Pois bem, de acordo com o que foi narrado, o mais provável é que os servidores municipais se depararam com a carga por mera casualidade e sem desvio de suas funções. Isso vale também para a suposta presença de um fotógrafo da prefeitura, que, caso estivesse presente no local – o que não ficou cabalmente comprovado –, sua presença estaria justificada pela cobertura da atividade estatal.

Ademais, nos autos não consta nenhum vínculo entre os fatos e eventual conduta ilícita de RODRIGO DECIMO, então vice-prefeito de Santa Maria. De todo modo, tal abordagem a um veículo dos Correios que obstruía uma via pública não ostenta gravidade bastante e suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Por fim, salienta-se que eventual difusão do acontecimento por meio de propaganda irregular não é objeto do processo em apreço e já foi resolvida pelo meio adequado, em ação de direito de resposta julgada improcedente (nº 0600128-14.2024.6.21.0041).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC